Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:857636 GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: DANILO CARDOSO RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LUAN DIEGO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE (AUTOR) JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA E PARA VISTORIA NOS INDIVÍDUOS. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. PLEITO DE DECOTE DA CAUSA AUMENTO PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Do contexto dos autos, observa-se que havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificavam a entrada na residência e a revista pessoal, posto que um dos acusados, ao avistar a polícia, se desfez de substância entorpecente, configurando as fundadas suspeitas de ocorrência de delito no interior da residência. 2. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria, a materialidade e a tipicidade dos delitos de tráfico de drogas, com a causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do artigo 40, da referida lei. 3. É incabível o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei no 11.343/06, se a prova encartada nos autos demonstra que os réus envolviam adolescente na mercancia proscrita de drogas. 4. A fração estabelecida para a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 se revela proporcional, em razão da fundamentação concreta. 5. Recurso improvido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ajuizado. Narra s denúncia que "no dia 17 de dezembro de 2019, por volta das 08h00min, na Avenida Herculano Rodrigues, s/n, nesta urbe, os denunciados DANILO CARDOSO RODRIGUES, também conhecido como "bocão", DIOGO LIMA DE OLIVEIRA, JORGE LEANDRO ROCHA CARVALHO e LUAN DIEGO GOMES DA SILVA, associaram-se para praticar a mercancia de drogas; traziam consigo drogas sem autorização e em desacordo com as determinações legais; No cometimento do crime de tráficod e drogas houve o envolvimento de adolescente Eveny Carvalho dos Santos, para com eles praticarem delitos; forneceram bebidas alcoólica para adolescente e outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica". Após o trâmite regular da ação penal, os recorrentes foram condenados pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS Os apelantes buscam o reconhecimento da prova ilícita, em decorrência da abordagem. Aduzem ainda acerca da ilicitude das provas que embasaram a condenação dos recorrentes, porquanto obtidas por meio de abordagem e revista pessoal realizada sem justa causa verificada. Em que pese os argumentos dos apelantes, sem razão. De acordo com as provas colhidas nos autos, os policiais realizavam patrulhamento ostensivo rotineiro pela Av. Herculano Rodrigues, s/n, Setor Bela Vista, no município de Dianópolis/TO, quando avistaram primeiramente o acusado Danilo, defronte à sua residência, portando um pacote contendo, possivelmente, substâncias entorpecentes. O acusado se desfez do embrulho ao avistar os integrantes da Polícia Militar chegando ao local, jogando-o sobre o telhado de uma residência contígua à sua. O policial Adevaldo

subiu no telhado e conseguiu resgatar o pacote que foi arremessado por Danilo, constatando que se tratava de substância análoga a maconha, preparada para a comercialização, estando em embrulhos individuais. Os demais acusados estavam dentro da residência, e ao realizarem busca nas pessoas que estavam dentro da residência, localizaram 7 (sete) porções de substâncias análoga a cocaína; 3 (três) substâncias análoga a maconha; 3 (três) substâncias análoga a maconha; 1 (uma) porção de substância análoga a maconha, além de dinheiro. In casu, não há que se falar em ilicitude das provas, posto que a localização de substâncias entorpecentes se deu após a quarnição da polícia avistar Danilo se desfazendo das substâncias entorpecentes e ao adentrarem na residência, localizaram mais substâncias entorpecentes, além de dinheiro. Nas hipóteses de prisão em flagrante, o controle feito a posteriori pressupõe a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, que existiam elementos a caracterizar a suspeita de situação apta a autorizar o ingresso em domicílio e a busca pessoal. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno-quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). (grifei) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justica "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel". (STJ -AgRg no HC: 780530 SC 2022/0342955-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2023) (grifei) In casu, havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificavam a entrada na residência e a revista pessoal, posto que o acusado Danilo, ao avistar a polícia, se desfez de substância entorpecente, configurando as fundadas suspeitas de ocorrência de delito no interior da residência, razão pela qual rejeito a preliminar. 2. DA MATERIALIDADE DELITIVA In casu, a materialidade e autoria delitiva e restaram comprovadas. Conforme consta no auto de exibição e apreensão, os acusados foram presos com 7 (sete) porções de substâncias análoga a cocaína; 3 (três) substâncias análoga a maconha; 3 (três) substâncias análoga a maconha; 1 (uma) porção de substância análoga a maconha, além de dinheiro, além de dinheiro, bem como pelo laudo pericial — constatação de substância entorpecente (evento 37, do IPL em apenso). O Policial Wezen Cleves Barcelar Moreira informou (evento 110 - TERMOAUD1): (...) Que estavam em patrulhamento pelo setor Bela Vista avistaram um rapaz que saiu em desabalada carreira; Que desembarcaram para ver se conseguia conter o rapaz; Que quando desembarcou já viu correndo o Danilo, o Diogo e o Luan juntamente com o Jorge; Quando eles tentaram se evadir eles se deparam de frente com eles; Que na abordagem realizaram busca pessoal e localizaram materiais entorpecentes com cada um deles, bem como uma menor que se encontrava totalmente transtornada, possivelmente com efeitos de drogas (...); Que na fuga, um dos colegas visualizou o Danilo jogando um invólucro em cima de um barraco que estava bem do lado; Que por estarem em menor número não conseguiram contê-los e aos mesmo tempo recuperar o material; (...) Que quando chegaram na delegacia, uma equipe da delegacia

foram até o local, mas não encontraram; Que, inclusive, um colega da Policia Civil quase se machuca ao subir no telhado para tentar recuperar o papelote; (...) Que após isso o irmão do Danilo autorizou a entrada dos Policial ao imóvel, porém não localizaram entorpecentes dentro do imóvel. A corroborar, tem-se o depoimento de JORGE LEANDRO, que informou que "foi abordado pela polícia; que conhecia o Danilo; Que foi à casa de Danilo para comprar um cigarro de maconha; Que ele falou que não tinha; Que ficou lá questão de 1 ou 2 minutos; Que estava saindo e acabou sendo abordado pelos policiais". Em seu interrogatório DIOGO LIMA DE OLIVEIRA negou o envolvimento nos fatos, bem como afirmou que só veio saber das drogas na delegacia. Já o acusado Danilo Cardoso Rodrigues e Luan Diego Gomes da Silva, permaneceram em silêncio. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico ( Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). E como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante, que está mais próximo dos fatos e presidiu a instrução Ademais, conforme apontado pelos policiais militares em juízo, os acusados DANILO CARDOSO, LUAN DIEGO e DIOGO LIMA são amplamente reconhecidos como traficantes locais, tendo ciência do envolvimento destes com a facção criminosa denominada Comando Vermelho. Como se não bastasse, da certidão de antecedentes criminais de acusados DANILO CARDOSO, LUAN DIEGO e DIOGO LIMA constam que estes respondem por várias ações penais envolvendo o delito de tráfico de drogas (autos nº 0002230-90.2020.8.27.2716, 0002494-73.2021.8.27.2716, 0002090-56.2020.8.27.2716 e 0000918-11.2022.8.27.2716), o que robustece ainda mais as provas orais colhidas no âmbito destes autos. De mais a mais, é cediço que a traficância pode ocorrer ainda que gratuitamente, mas desde que a conduta seja praticada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regularmente. O delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas é crime de ação múltipla, isto é, exige para a sua aplicação apenar a realização de alguma das 18 (dezoito) figuras positivadas em seu caput. Em análise as provas constantes nos autos, restou comprovado que a droga seria para venda, associado ao depoimento de Jorge Leando, que informou que foi até a residência de Danilo para adquirir substância entorpecente. 3. DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO VI. Conforme conjunto probatório restou comprovado que os acusados praticaram o delito de modo a atingir criança ou adolescente, incidindo a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, VI da Lei de Drogas. Os acusados foram flagrados na atividade criminosa com a participação da adolescente Eveny Carvalho dos Santos. Veja-se o depoimento do Policial Wezen Cleves Barcelar: "Que do fundo da casa saiu uma jovem que quando avistou os policiais e quando foi vendo eles começou a tirar a roupa, toda agoniada; Que os policiais perguntaram pra ela o que era e ela disse que tinha consumido drogas e que Luan Diego havia mandado um táxi buscar ela na casa dela para poder ir a uma festinha lá que eles estavam fazendo lá; Que a adolescente afirmou que o namorado dela Que a adolescente afirmou que estavam em uma festa e que todos beberam, que todos estavam bem alterados e quando ela viu os policiais começou a arrancar a roupa, começou a se despir todinha, tanto que eles tiveram que enrolar ela em lençol para poder conduzir até a

delegacia; Que a adolescente estava totalmente agoniada, angustiada, que ela poderia estar tanto sob o efeito de álcool quanto de drogas e que na residência tinha marca de carreira, possivelmente de cocaína, que eles estavam consumindo também [...]" . Portanto, impõe-se a manutenção da causa especial de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343, de 2006, posto que restou comprovado que no local havia uma adolescente. É, portanto, de rigor a condenação dos réus DANILO CARDOSO, LUAN DIEGO e DIOGO LIMA pela conduta descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei n. 11.343/2006. Da fração utilizada na causa de aumento O artigo 40 da lei de drogas dispõe: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a guem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade entendimento e determinação; O magistrado a quo aumentou em 1/2 a pena. O aumento de pena superior em fração superior a mínima deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas para o aumento além do mínimo legal. Na hipótese, a fração aplicada se revela proporcional, em razão da fundamentação concreta "além de envolver adolescente na prática do delito de tráfico de drogas, permitiu que a menor fizesse o uso de substâncias entorpecentes, o que revela a acentuada gravidade da conduta e conduz a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo legal", do qual me filio para manter a fração aplicada da causa de aumento prevista no inciso VI, do artigo 40, da lei de drogas. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857636v4 e do código CRC 9140770b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 0004508-64.2020.8.27.2716 29/8/2023, às 17:17:50 Documento:857642 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINARIO EM MEIO ELETRÓNICO) Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: DANILO CARDOSO RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO (A): MAIA NETO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LUAN DIEGO GOMES DA SILVA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA E PARA VISTORIA NOS INDIVÍDUOS. CRIMES DE EFEITOS PERMANENTES. PLEITO DE DECOTE DA CAUSA AUMENTO PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Do contexto dos autos, observa-se que havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificavam a entrada na residência e a revista pessoal, posto que um dos acusados, ao avistar a polícia, se desfez de substância entorpecente, configurando as fundadas suspeitas de ocorrência de delito no interior da residência. 2. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria, a

materialidade e a tipicidade dos delitos de tráfico de drogas, com a causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do artigo 40, da referida lei. 3. É incabível o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei no 11.343/06, se a prova encartada nos autos demonstra que os réus envolviam adolescente na mercancia proscrita de drogas. 4. A fração estabelecida para a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06 se revela proporcional, em razão da fundamentação concreta. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857642v4 e do código CRC 5ec0ccf9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 30/8/2023, às 16:9:47 0004508-64.2020.8.27.2716 857642 .V4 Documento:857634 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/T0 **RELATOR:** Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: DANILO CARDOSO RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) LUAN DIEGO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL manejado por DANILO CARDOSO RODRIGUES, DIOGO LIMA DE OLIVEIRA E LUAN DIEGO GOMES DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06, fixando as seguintes penas: LUAN DIEGO GOMES DA SILVA, pena definitiva fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, regime inicial fechado; DIOGO LIMA DE OLIVEIRA, pena definitiva fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, regime inicial semiaberto; DANILO CARDOSO RODRIGUES, pena definitiva fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, regime inicial semiaberto. Os apelantes sustentam a ilicitude das provas que embasaram a condenação dos recorrentes, porquanto obtidas por meio de abordagem e revista pessoal realizada sem justa causa verificada. Asseveram ainda que não há provas idôneas da materialidade delitiva para a condenação. Requerem ainda a exclusão da causa de aumento de pena envolvendo criança ou adolescente, sob o fundamento de que a sentença não elencou em sua fundamentação elementos probatórios suficientes a demonstrar o envolvimento de adolescente na conduta criminosa, o que repele a aplicação da causa de aumento correspondente. Subsidiariamente, caso seja mantida a causa de aumento, requerem a adequação da fração imposta, fixando esta no mínimo legal. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Parecer da

Procuradoria Geral de Justica acostado no evento 12, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso ao douto Revisor, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a'. do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 857634v3 e do código CRC 0a41753f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 9/8/2023, às 12:1:41 0004508-64.2020.8.27.2716 857634 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004508-64.2020.8.27.2716/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: DANILO CARDOSO RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) DIOGO LIMA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LUAN DIEGO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária